



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002135-53.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SYLVIA MARQUES RODRIGUES GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002135-53.2024.8.26.0704

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Sylvia Marques Rodrigues Baldim Gonçalves

Apelado: Money Plus Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda.

2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Juíza Prolatora: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 2.388

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO.

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado improcedente pela r. sentença de fls. 142/144, cujo relatório é adotado, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade concedida (fls. 44).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 147/153),

aduzindo abusividade cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada. Apontou violação ao dever de informação, pois não há no contrato cláusula dispondo a respeito da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida, embora se possa verificar ser a tabela price o sistema de amortização do saldo devedor; havendo dissonância do contrato com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 539 e REsp Repetitivo 1.388.972/SC. Pleiteou a reforma da sentença para aplicação do sistema de juros pelo método Gauss em detrimento do método Price.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 44).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 314/346). Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, refutou os argumentos da apelante e pugnou pela desacolhida do recurso autoral.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimos pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma capitalizada. Em razão da narrativa apresentada, busca o recálculo das parcelas vencidas e vincendas pela taxa de juros de forma linear, pelo sistema Gauss, com consequente devolução do valor pago a maior.

A priori, afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Pelo que se observa do contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes, consta de forma expressa as taxas de juros remuneratórios, sendo: cédula de crédito bancário (Document Id: 2019_05_15_money_plus_2120685849), firmada em 15 de setembro de 2019, no valor de R\$ 1.600,00, a ser pago em 03 parcelas de R\$ 672,50, vencimento da primeira parcela em 15 de junho de 2019 e última em 15 de agosto do mesmo ano, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 11,75% a.m., CET 12,26% a.m. (fls. 25/34 e 84/93).

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Outrossim, os cálculos e parecer técnico de fls. 35/43 foram elaborados mediante a utilização de parâmetros não previstos contratualmente, com utilização do sistema de amortização pelo método Gauss em substituição a Tabela Price.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Assim, é caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios por ele devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora